



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 15/2014-CGJ/CE

Referência: 8501670-66.2014.8.06.0026

Assunto: AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA INCLUSÃO DE NOME DE PAI ESTRANGEIRO

Interessada: MARIA DE SALETE JEREISSATI DE ARAÚJO – OFICIALA DE REGISTRO CIVIL

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Oficiala do Cartório de Registro Civil da 2^a Zona desta capital, Sra. Maria de Salete Jereissati de Araújo, objetiva o entendimento desta Corregedoria Geral de Justiça para dirimir dúvida quanto à possibilidade de averbação de registro civil no sentido da inclusão do nome de pai estrangeiro cujo passaporte está vencido.

Da documentação adunada aos presentes autos, verifica-se que se trata de estrangeiro residente nesta Capital, o qual requer a averbação do registro civil de sua filha com a inclusão de seu nome. Na oportunidade juntou exame de DNA comprovando, o Sr. Ilídio José Amaral – nacionalidade Português – ser o pai biológico de Maria Alice Melo cujo registro civil pleiteia-se averbar.

É o breve relatório.

Ab initio, destaque-se que a legislação pátria adotou o regime jurídico de igualdade de direitos entre todos os filhos, sejam havidos ou não na constância do casamento, prevendo no **art. 1.596 do Código Civil** o seguinte texto:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesse ínterim, se a relação jurídica entre os genitores não se reveste como causa para se promover a discriminação entre os tipos de filhos, não seria a nacionalidade de um dos pais que se imbuiria de tal mister, uma vez que o direito não pode promover qualquer

distinção entre os filhos quando todos estes forem brasileiros. Equivale dizer, que, por analogia, o filho brasileiro de pai estrangeiro gozará das mesmas prerrogativas dos filhos de pais brasileiros, pois ambos (filhos) têm a mesma nacionalidade e, consequentemente, desfrutam do mesmo direito – ter no assento de nascimento o nome do pai.

D'outra banda, a **Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973** – em seu art. 102, número 4º, prevê, dentre as hipóteses de averbação no livro de registro de nascimento, o reconhecimento voluntário de filho, *in verbis*:

“Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

[...]

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos”

Não há, pois, motivo para a negação em promover a averbação posta em tablado, posto que a mesma encontra-se amparada por Lei.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 versa, em seu o artigo 5º, acerca da igualdade entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, *in litteris*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nesse diapasão, da análise da matéria trazida à baila, deve-se ter em mente a igualdade do direito do estrangeiro para reconhecer voluntariamente seu filho brasileiro, no tocante à averbação no assento de nascimento de seu filho.

Corroborando o já exposto, estão as resoluções do CNJ acerca de reconhecimento de paternidade de filhos cujos registros apresentam ausência no respectivo campo da filiação.

À guisa de exemplo tem-se o “Projeto Pai Presente”, disciplinado no Provimento nº 26, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, em que há um esforço por parte dos órgãos competentes em diminuir o número de pessoas que não apresentam o nome do pai no registro de nascimento.

Em outras palavras, ao se permitir a averbação para inclusão de nome de pai estrangeiro, como no caso analisado na presente consulta, estar-se-á evitando o aumento das estatísticas do número de indivíduos que possuem somente o reconhecimento materno em seu assento de nascimento.

Pari passu, o reconhecimento voluntário de filho é ato meramente declaratório e livre, não podendo haver qualquer restrição imposta para que se perfaça, conforme denota o art. 1.613 do Código Civil de 2002: “**São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho**”.

Por fim, em que pese o estrangeiro ter seu passaporte vencido, este fato não pode impedir a ocorrência do ato voluntário de reconhecimento de filho. Primeiramente, por esta forma não estar expressamente prevista com impeditivo, outrossim, por este ser direito assegurado pelo ordenamento e estar intrinsecamente ligado ao direito de personalidade das partes envolvidas, apresentando-se, assim, como direito constitucionalmente previsto.

Saliente-se que, inobstante a orientação emanada desta Corregedoria Geral de Justiça, o exame da matéria não possui sequer natureza perfunctória quanto ao mérito vertido na ação de origem, posto que ausente de competência neste ponto, atendo-se apenas ao questionamento vertido na possibilidade da averbação em comento.

Com fulcro na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pela possibilidade de averbação do assento de nascimento de brasileiro(a) para inclusão de nome de pai estrangeiro pela serventia extrajudicial consulente, ainda que aquele esteja com o passaporte vencido, por ser direito previsto no ordenamento pátrio assegurado às partes envolvidas.

À consideração superior.

Fortaleza, 25 de agosto de 2014.

**DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**BEL. THIAGO DAVID FURTADO CAVALCANTE
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 3.216/2014/CGJ-CE

Referência: 8501670-66.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessada: MARIA DE SALETE JEREISSATI DE ARAÚJO – OFICIALA DE REGISTRO CIVIL

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela Oficiala do Cartório de Registro Civil da 2^a Zona desta capital, Sra. Maria de Salete Jereissati de Araújo, objetiva o entendimento desta Corregedoria Geral de Justiça para dirimir dúvida quanto à possibilidade de averbação de registro civil no sentido da inclusão do nome de pai estrangeiro cujo passaporte está vencido.

Da documentação adunada aos presentes autos, verifica-se que se trata de estrangeiro residente nesta Capital, o qual requer a averbação do registro civil de sua filha com a inclusão de seu nome. Na oportunidade juntou exame de DNA comprovando, o Sr. Ilídio José Amaral – nacionalidade Português – ser o pai biológico de Maria Alice Melo cujo registro civil pleiteia-se averbar.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela possibilidade de averbação do assento de nascimento de brasileiro(a) para inclusão, pela serventia extrajudicial consulente, de nome de pai estrangeiro, ainda que este esteja com o passaporte vencido.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da possibilidade de averbação de registro civil de nascimento em que se requer a inclusão do nome do pai biológico de menor perante a serventia extrajudicial consulente.

Nos moldes da argumentação firmada no **Parecer nº. 15/2014** desta CGJ, depreende-se que o **artigo 1.613, do Código Civil/2002** disciplina que “*são ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho*”.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da possibilidade de averbação do assento de nascimento de brasileiro(a) para inclusão de nome de pai estrangeiro pela serventia extrajudicial, ainda que esteja com o passaporte vencido.**

Notifique-se a consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 25 de agosto de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**